

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
Departamento de Aquisições e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação
Coordenação-Geral de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação

Este documento de Boas práticas, Orientações e Vedações tem força normativa legal, estando vinculado à Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016, na forma de anexo, tendo sido assinado, em sua última versão, pelo Secretário de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em 09/07/2018 e publicado na mesma data.

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA CONTRATAÇÕES DE TIC – Versão 5

1. ORIENTAÇÕES GERAIS

1.1. NO DECORRER DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, DEVE-SE:

- 1.1.1 Observar que não é aceitável a justificativa de padronização ou de aproveitamento de equipamento tendo como fundamento a restrição a um único fabricante sem que esta decisão esteja justificada em seu estudo técnico preliminar, baseado em ampla pesquisa e comparação efetiva com alternativas existentes, como: gerenciar soluções de mais de um fabricante, integrar a nova solução com a existente ou substituir completamente o equipamento atual, avaliando-se os custos totais de propriedade de cada alternativa, conforme prevê a legislação, com o intuito de viabilizar efetiva competição entre os diversos fabricantes e resguardar o interesse público. (Acórdão nº 248/2017 – TCU – Plenário).

1.2. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

- 1.2.1 A fiscalização e a gestão contratual são atividades de suma importância, durante a execução contratual, para que sejam atendidas as necessidades que motivaram a contratação e que haja o cumprimento de tudo que fora estabelecido no instrumento convocatório, na proposta vencedora e no contrato firmado entre as partes, conforme estabelecido no art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993 e no art. 6º do Decreto nº 2.271, de 1997.
- 1.2.2 Para tanto, as autoridades competentes da Área de Tecnologias da Informação e Comunicação e da Área Administrativa devem avaliar se há em seu quadro servidores em quantidade e capacitação suficientes para as atividades de fiscalização e gestão contratual. Essa análise deve ser cautelosa para que não haja nomeação de servidores que não tenham a capacidade ou que já estejam com sobrecarga de trabalho para que não

haja falhas na fiscalização e, por consequência, se eleve o risco de dano ao erário.

1.3. EM LICITAÇÕES PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DEVE-SE:

- 1.3.1 Na condição de participante, bem como de adquirente não participante (adesão tardia), em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto nº 7.892/2013 c/c arts. 3º caput e 15, §7º, I e II, da Lei nº 8.666/1993, o órgão ou entidade deve fazer constar de seu processo administrativo de contratação a justificativa dos quantitativos solicitados, bem como justificativa de pertinência quanto às restrições do ambiente interno do órgão gerenciador, principalmente quando da limitação a um único fabricante.
- 1.3.2 Fazer constar do TR e do Edital a valor máximo permitido para adesões de órgãos e entidades não participantes (adesões tardias), o qual deverá ser considerado para aferição do limite que torna obrigatória a realização de audiência pública, disposta no art. 39, caput, da Lei nº 8.666/93.

1.4. CONTRATAÇÕES DO SERPRO E DATAPREV

- 1.4.1. Para garantir a transparência e rastreabilidade na composição dos preços praticados pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV) e pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), recomenda-se que os órgãos da Administração Pública Federal (APF) contratantes dessas empresas públicas exijam, a partir de 30 de setembro de 2018¹, quando da realização de novas contratações, que essas empresas apresentem, junto com a proposta comercial, os demonstrativos de formação de preços de cada serviço e sistema objeto da proposta, em nível de detalhamento que permita a identificação dos recursos produtivos utilizados (insumos), com as respectivas quantidades e custos, em atenção ao art. 7º §2º, inciso II da Lei 8.666, de 1993, e ao art. 8º §2º, inciso II da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. (Conforme Acórdão 598/2018 - TCU - Plenário).

¹O prazo originalmente estabelecido no item 9.6 do Acórdão nº 598/2018 foi alterado e substituído pelo prazo indicado no item 1.7 do Acórdão nº 1438/2018.